



BRUNO MERLOTO ANGELO

INFILTRAÇÃO DE AGENTES À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

SÃO PAULO
2020

BRUNO MERLOTO ANGELO

INFILTRAÇÃO DE AGENTES À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Everton Luiz Zanella

SÃO PAULO

2020

BRUNO MERLOTO ANGELO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Everton Luiz Zanella
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Ms. André Boiani e Azevedo
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Ms. Marcelo Luiz Barone
Universidade Presbiteriana Mackenzie

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade o estudo do instituto da Infiltração de Agentes como meio de produção de provas no combate à criminalidade organizada. O trabalho se baseia na análise da doutrina e ordenamento jurídico brasileiro, em especial à Lei 12.850/2013. O primeiro grande assunto abordado será o conceito, funcionamento, evolução e tipificação das organizações criminosas. Dessa forma, o conhecimento sobre as ameaças do crime organizado possibilita o estudo aprofundado sobre a Infiltração de Agentes no combate eficaz às organizações criminosas. Ao final, o trabalho passará a analisar então os temas que geram grande discussão na doutrina: Os direitos do policial e os limites a serem respeitados durante a infiltração, incluindo a responsabilização penal em caso de cometimento de crimes pelo agente infiltrado, bem como a possibilidade da atuação do policial infiltrado como testemunha durante o processo criminal.

Palavras-chave: Infiltração de agentes. Organizações criminosas. Lei 12.850/2013. Investigação criminal. Combate ao crime organizado. Sigilo. Policial infiltrado. Testemunho. Responsabilização penal.

ABSTRACT

This paper aims to study the Institute of Agent Infiltration as a means of producing evidence in the fight against organized crime. The work is based on the analysis of Brazilian legal doctrine and order, especially Law 12.850 / 2013. The first major subject addressed will be the concept, operation, evolution and typification of criminal organizations. In this way, the knowledge about the threats of organized crime enables the in-depth study of Agent Infiltration in the effective fight against criminal organizations. Finally, the work will then analyze the themes that generate great discussion in the doctrine: The rights of the police and the limits to be respected during the infiltration, including criminal liability in case of crimes committed by the infiltrated agent, as well as the possibility the role of the infiltrated police as a witness during the criminal process.

Keywords: Infiltration of agents. Criminal organizations. Law 12.850 / 2013. Criminal investigation. Combating organized crime. Secrecy. Undercover cop. A testimony. Criminal liability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 CRIME ORGANIZADO	8
1.1 CONCEITO.....	8
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	9
1.3 ESPÉCIES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	12
1.4 TIPO PENAL	14
2 INFILTRAÇÃO DE AGENTES	18
2.1 CONCEITO.....	18
2.2 AGENTE INFILTRADO X AGENTE PROVOCADOR X AGENTE POLICIAL DISFARÇADO	19
2.3 MODALIDADES DE INFILTRAÇÃO	20
2.4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	21
2.5 REQUISITOS LEGAIS.....	23
2.6 PROCEDIMENTO DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES.....	26
2.6.1 Legitimidade	26
2.6.2 Prazo.....	26
2.6.3 Relatório circunstanciado	27
2.6.4 Trâmite sigiloso	28
2.6.5 Cessação diante do risco iminente ao agente.....	29
3 LIMITES DO AGENTE INFILTRADO	30
3.1 DECISÃO JUDICIAL.....	30
3.2 RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO AGENTE	31
3.3 DIREITOS DO AGENTE INFILTRADO	33
3.4 O AGENTE INFILTRADO COMO TESTEMUNHA	35
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

As organizações criminosas, existentes desde a Antiguidade Clássica (séculos VIII a.C. ao V d.C.), ganharam mais força e visibilidade entre os séculos XVII ao XVIII, com o surgimento das Tríades chinesas, Yakuza japonesa e a Máfia Siciliana.

Com o passar dos séculos, novas organizações criminosas surgiram e continuam a surgir, com diferentes estruturas e atuações, oferecendo grande ameaça à população e às estruturas sociais.

No Brasil, o crime organizado apresenta forte atividade. O Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC) são exemplos de organizações criminosas nacionais.

A Lei 12.850/2013 adveio com a finalidade de definir as organizações criminosas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como tratar dos meios de produção de provas, da investigação criminal e dos trâmites legais para combatê-las.

O foco desse trabalho é o instituto da Infiltração de Agentes. Trata-se de um eficaz meio de produção de provas no combate à criminalidade organizada.

Porém, antes, para o melhor proveito do estudo da Infiltração de Agentes, é essencial à análise do conceito, origens, espécies e funcionamento das organizações criminosas.

1 CRIME ORGANIZADO

1.1 CONCEITO

A Lei 12.850/2013 discorre sobre as organizações criminosas no Brasil, definindo qual o seu conceito, a investigação criminal relacionado a tais organizações, os possíveis meios de obtenção de prova e todo o procedimento criminal correlato.

O artigo 1º, parágrafo primeiro, da mencionada Lei, traz de início o conceito de organização criminosa sob a ótica do Direito Brasileiro:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O conceito de organização criminosa da Lei 12.850/2013 difere-se substancialmente das conceituações de normas anteriores, conforme veremos a seguir.

A Convenção das Nações Unidas do Crime Organizado Transnacional (promulgada pelo Decreto 5.015/2004), expunha que para a caracterização de uma organização criminosa seria necessário a existência de um grupo de três ou mais pessoas, agindo em conjunto por um período razoável de tempo, para cometerem infrações graves com a finalidade de obterem vantagens econômicas ou materiais.

Já a Lei 12.694/2012 trouxe o conceito de organização criminosa como sendo uma associação de três ou mais pessoas, estruturadas e com divisões de tarefas para o cometimento de crimes com pena máxima igual ou superior a quatro anos (ou de caráter transnacional) com a finalidade de obterem vantagens de qualquer natureza.

Observa-se que a primeira diferença entre o conceito trazido pela Lei 12.850/2013 é a necessidade da associação de quatro pessoas ou mais ao invés de somente três ou mais pessoas, conforme apresentado das normas anteriores.

Outra divergência importante apresentada na Lei das organizações criminosas encontra-se no termo “vantagem de qualquer natureza”, diferenciando-se do Decreto 5.015/2004, que apresentava como requisito a vantagem única e exclusivamente

econômica ou material. Assim, a Lei atual abrange outras Vantagens, como por exemplo a obtenção de poder de influência.

Ademais, a nova conceituação da Lei 12.850/2013 trouxe mais abrangência no que tange às ações ilícitas praticadas pelos membros das organizações criminosas, não as restringindo somente ao cometimento de crimes.

Neste sentido, Cezar Roberto Bitencourt afirma:

Nessa conceituação são trazidos novos elementos estruturais tipológicos definindo, com precisão, o número mínimo de integrantes de uma organização criminosa, qual seja, quatro pessoas (o texto revogado tacitamente falava em “três ou mais”), a abrangência das ações ilícitas praticadas no âmbito ou por meio de uma organização criminosa, que antes se restringia à prática de crimes. Agora pode abranger, em tese, a prática, inclusive, de contravenções, em função do emprego da locução infrações penais.¹

O conceito de organização criminosa trazido pelo artigo 1, parágrafo primeiro, da Lei 12.805/2013, é alvo de grande discussão e críticas por parte da doutrina, principalmente no que tange à necessidade da presença de cometimento de crime com pena superior a quatro anos para a existência da mencionada organização. Assim defende Everton Luiz Zanella:

A nosso ver, a conceituação merece crítica por limitar a existência de uma organização criminosa à prática de crime com pena máxima acima de quatro anos, já que não são somente os delitos praticados que conferem gravidade à organização, mas sim a associação estável e estrutura para cometê-los.²

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A criminalidade organizada pode ser mais antiga do que o esperado. Os primeiros relatos de organizações criminosas datam da Antiguidade Clássica (séculos VIII a.C. ao V d.C.) com as investidas dos Bandoleiros, que se associaram para o cometimento de crimes como saques e furtos.

Já na Idade Média, relatos apontam ao surgimento dos Conventículos. Tratam-se de grupos vinculados à igreja católica que inicialmente se uniam para a realização

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Não se aplica a majorante em lavagem de dinheiro. *Conjur*, 26 ago. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-ago-26/cezar-bitencourt-nao-aplica-majorante-crime-lavagem-dinheiro#author>. Acesso em: 11 jun. 2020.

² ZANELLA, Everton Luiz. *Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 44.

de estudos religiosos, porém, com o passar do tempo, tornaram-se grupos armados que cometiam crimes como saques, dentre outros ilícitos.

Ainda na Idade Média, os doutrinadores divergem quanto à participação dos Piratas na história do crime organizado. Porém, conforme exposto por Ana Luiza Almeida Ferro, é importante ressaltar que os grupos de pirataria já possuíam fortes características comuns às organizações criminosas.³ Dentre elas, destaca-se a organização hierárquica, bem como o uso da violência para o cometimento de crimes (saques, roubos, etc.) visando a obtenção de lucros.

A autora citada acima também faz uma associação da pirataria com as gangues de Nova York, tendo em vista que a motivação inicial para a criação desses grupos foi a extrema pobreza, e o crime foi a única forma que encontraram para a obtenção do sustento e de lucros. Ademais, ambos os grupos eram caracterizados pela presença de um comandante/líder.

O continente asiático é o local de origem de organizações criminosas que estão entre as mais antigas da história. Segundo Rafael Pacheco, as Tríades chinesas surgiram no início do século XVII, símbolo da resistência, com o objetivo de manter a Dinastia Ming e expulsar todos os invasores do grande império chinês.⁴

Com o decorrer do tempo, as Tríades começaram a praticar crimes com o intuito de obter lucro. Assim, tornaram-se organizações criminosas poderosas e influentes, praticando principalmente os crimes de extorsão, prostituição e tráfico de ópio.

Muitos acreditam que “Tríade” seja o nome de uma organização criminosa específica, porém esta é uma crença equivocada. Neste sentido esclarece Everton Luiz Zanella:

Tríade não é o nome de uma organização, mas o termo utilizado para se referir, genericamente, à “máfia chinesa”. Tríade significa “três” lados e faz alusão a um símbolo representado por um triângulo equilátero, que representa as três forças primárias e interligadas do universo: o céu, a terra e o homem.⁵

Outra grande e histórica organização criminosa asiática é a Yakuza japonesa.

³ FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime organizado e organizações criminosas mundiais*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 70.

⁴ PACHECO, Rafael. *Crime organizado - Medidas de controle e infiltração policial*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 22.

⁵ ZANELLA, Everton Luiz. *Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 24.

Conforme exposto por Marcelo Batlouni Mendroni, os grupos tiveram origem no fim do século XVII, decorrente de uma crise profunda que atingiu o Japão. Como consequência, milhares de Samurais ficaram desempregados e tiveram que recorrer ao crime para se sustentarem.⁶

A Yakuza é marcada pela grande organização e também por possuírem um forte código, baseado na justiça e fidelidade dos membros. Entre os crimes mais praticados pelos grupos destacam-se: extorsão, prostituição, tráfico de drogas e pessoas e exploração de jogos de azar.

Assim como a Tríade Chinesa, o termo “Yakuza” não representa uma organização específica, mas sim um termo genérico para máfia japonesa. Quanto à origem do termo, Everton Luiz Zanella explica:

O termo provém dos números 8 (YA), 9 (KU) e 3 (ZA), cuja somatória atinge 20, número que, no jogo de cartas chamado hanafuda, significa derrota, vez que o objetivo é a soma do número mais alto próximo ao 19, de forma que o 20 provoca um “estouro”. Assim, Yakuza significa “algo rejeitado”, buscando-se representar, pois, pessoas que eram socialmente indesejadas, excluídas.⁷

Entre os séculos XVI e XVII nascia na Itália a máfia siciliana. Conforme exposto por Renato Brasileiro de Lima, essas organizações criminosas simbolizavam a resistência contra o rei de Nápoles, que prejudicou a Sicília com a reestruturação agrária, pois se viu ameaçado pela crescente evolução da região.⁸ Os camponeses foram os mais prejudicados, ficando impedidos de ascender socialmente de qualquer maneira. Dessa forma, grupos foram criados para combater o governo italiano.

Com o passar do tempo esses grupos ganharam muita força e já tinham milhares de membros. Assim, continuaram a luta contra o abandono da Sicília pelo governo da Itália, bem como resistindo à invasões estrangeiras.

Posteriormente a máfia Siciliana passou a praticar crimes como extorsão, tráfico e contrabando, desgarrando-se de suas origens e buscando o lucro.

No Brasil, a criminalidade organizada surgiu no final do século XVIII, no Nordeste, com o Cangaço. Os grupos de cangaceiros eram temidos pela prática de

⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 594.

⁷ ZANELLA, Everton Luiz. *Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 25.

⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação especial criminal comentada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 473.

assassinatos, extorsões e saques. Tinham uma forte divisão hierárquica, sendo Virgulino Ferreira da Silva, popularmente conhecido como Lampião, o maior líder do movimento.

O cangaço teve seu fim em 1940 após a morte de Lampião.

No início do século XX, surgiram novas organizações voltadas para a exploração dos jogos de azar, popularmente conhecido como “Jogo do Bicho”.

Por fim, as organizações criminosas mais marcantes no Brasil tiveram origem em 1980. Diversos criminosos, encarcerados juntos, uniram-se nas diferentes penitenciárias brasileiras para formar facções criminosas.

Com o fortalecimento dos grupos mencionados, estes passaram a agir também fora dos presídios. A primeira facção conhecida foi o Comando Vermelho, logo em seguida surgiram outras como o Primeiro Comando da Capital, Terceiro comando, etc. Esses grupos dominam grande parte do tráfico de drogas do país, bem como cometem os mais variados crimes, como extorsão, roubos, assassinatos, dentre outros.

1.3 ESPÉCIES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Os doutrinadores Marcelo Batlouni Mendroni⁹ e Everton Luiz Zanella¹⁰, em suas obras, dividem as organizações criminosas em quatro diferentes espécies. Embora a nomenclatura de cada autor seja diferente para algumas espécies, as definições são as mesmas.

Os citados doutrinadores nomeiam, respectivamente, as espécies da seguinte maneira: Organizações Criminosas Tradicionais/Organizações Mafiosas, Organizações Criminosas em Rede, Organizações Criminosas Empresariais e Organizações Criminosas Endógenas/Institucionais.

- **Organizações Criminosas Tradicionais/Organizações Mafiosas**

Foram as primeiras a surgir, tendo como maior exemplo as Máfias. As principais características deste modelo são o grande domínio territorial (que antigamente era feito por “Famílias”), com o monopólio de determinada atividade ilícita, modelo

⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 29.

¹⁰ ZANELLA, Everton Luiz. *Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 31-42.

completamente hierarquizado, em que nenhum dos integrantes poderá comentar a respeito da organização e, para ingressar nesta, haverá um ritual de passagem.

Essas organizações, além de buscarem grandes lucros, têm como finalidade a ascensão social de seus integrantes, que passam de indivíduos vivendo sob a margem da sociedade para tornarem-se pessoas valorizadas e influentes.

- **Organizações Criminosas em Rede**

Decorrente da Globalização crescente desde o início dos anos 80, essas organizações utilizam a tecnologia para cometer crimes.

Diferente das máfias, estas organizações não possuem um modelo piramidal, presença de hierarquia, rituais de entrada, monopólio de determinada atividade ilícita ou busca de ascensão social de seus membros. Trata-se de criminosos profissionais que se unem em uma relação horizontal buscando única e exclusivamente a obtenção de lucro através de atos ilícitos, utilizando-se dos meios de comunicação em massa.

Para esses criminosos a descrição é fundamental. Eles se unem e, após atingirem seus objetivos, dissipam sem deixar vestígios.

- **Organizações Criminosas Empresariais**

São organizações criminosas fundadas no mundo empresarial, mascarando-se de empresas lícitas, quando na verdade obtém lucro através de práticas ilícitas.

Estes indivíduos cometem crimes econômicos, conforme elencado pelo ilustre Everton Luiz Zanella:

Nesta extensão, “crime econômico” é um gênero que abrange várias espécies de crimes. Na legislação pátria, identificamos os delitos contra a ordem econômica (art. 4º da Lei 8.137/1990), tributária (arts. 1º e 2º da mesma Lei) e previdenciária (arts. 168-A e 337-A do Código Penal, acrescidos pela Lei 9.983/2000); contra a economia popular (arts. 2º a 4º da Lei 1.521/1951), o sistema financeiro nacional (arts. 2º a 23 da Lei 7.492/1986) e as relações de consumo (arts. 61 a 75 da Lei 8.078/1990 e art. 7º da Lei 8.137/1990); além das lavagens de capitais (Lei 9.613/1998, alterada pela Lei 12.683/2012).¹¹

Dessa forma, nota-se que são grandes organizações inseridas no meio

¹¹ ZANELLA, Everton Luiz. *Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 35-37.

empresarial, que buscam o lucro através de crimes econômicos, mas ocultam tais práticas apresentando-se com uma empresa lícita. Tal aparência lícita das organizações é fundamental para que consigam praticar a lavagem do dinheiro obtido ilicitamente.

- **Organizações Criminosas Endógenas / Institucionais**

São as organizações enraizadas nos órgãos públicos atingindo todas as esferas do poder estatal, formadas pela união de funcionários públicos com o intuito de obterem lucros através da prática de crimes contra a Administração Pública.

Ressalta-se que essas organizações não dependem de um “estímulo externo” para cometerem os ilícitos, sendo cometidos por iniciativa dos próprios servidores públicos.

No Brasil existe uma tremenda presença destas organizações, sendo o Mensalão um dos maiores exemplos a ser citado.

1.4 TIPO PENAL

O artigo 2º da Lei 12.850/2013 prevê o tipo penal próprio das organizações criminosas, desde que preenchidos todos os requisitos dispostos no artigo 1º da mencionada Lei.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

O crime é doloso, não admitindo a forma culposa ou tentada. O bem jurídico tutelado é a Paz pública. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci afirma: “O sujeito passivo é a sociedade, pois o bem jurídico tutelado é a paz pública. Cuida-se de delito de perigo abstrato, ou seja, a mera formação e participação em organização criminosa coloca em risco a segurança da sociedade.”¹²

O delito é comissivo, vez que o caput prevê quatro ações distintas: Promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa: Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 22.

Quanto à natureza do crime, Nucci determina:

O crime é comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa; formal, não exigindo para a consumação qualquer resultado naturalístico, consistente no efetivo cometimento dos delitos almejados; de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo, pois os verbos representam ações; permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, enquanto perdurar a associação criminosa. De perigo abstrato, cuja potencialidade lesiva é presumida em lei, plurissubjetivo, que demanda várias pessoas para a sua concretização; plurissubsistente, praticado em vários atos.¹³

A pena, reclusão de 03 a 08 anos e multa, será aplicada em concurso material com os outros crimes cometidos pela organização.

A mesma pena será aplicada àqueles que impedirem ou atrapalharem investigação referente à crimes cometidos pela organização criminosa, conforme parágrafo 1º do mesmo artigo.

A Lei prevê causas de aumento de pena para o caput do artigo 2º: Aumenta-se até a metade caso haja o uso de arma de fogo na atuação da organização criminosa (parágrafo 2º); Ocorrerá o aumento de 1/6 a 2/3 caso conste a participação de crianças ou funcionário público (utilizando o cargo para cometer crimes), caso o produto do crime seja encaminhado ao exterior, conexão com outras organizações criminosas ou seja evidenciada a transnacionalidade da organização (parágrafo 4º).

Os líderes da organização criminosa terão a pena agravada, conforme parágrafo 3º do mencionado artigo.

A Lei também prevê um possível afastamento do funcionário público quando houverem indícios de sua participação na organização criminosa (parágrafo 5º) e, com o trânsito em julgado da condenação, o funcionário perderá o cargo e não poderá exercer função pública durante o prazo de oito anos (parágrafo 6º).

O parágrafo 7º prevê que, caso haja indícios da participação de policial na organização, deverá ser instaurado um inquérito policial pela Corregedoria de Polícia, que deverá também informar ao Ministério Público, que indicará pessoa competente para acompanhar a investigação.

Quanto aos líderes das organizações criminosas que utilizam armas de fogo, esses cumprirão a pena em estabelecimento penal de segurança máxima, conforme previsto no parágrafo 8º.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*: Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 23.

Destaca-se que, caso o agente apresente indícios de que ainda integra a organização criminosa, mesmo após a condenação, esse “[...] não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais”, conforme parágrafo 9º.

Tanto o parágrafo 8º quanto o 9º do artigo 2º da Lei 12.850/2013 foram acrescentados pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019).

É importante esclarecer que o tipo penal discutido não deve ser confundido com outros três dispositivos: artigos 288 e 288-A do Código Penal e artigo 35 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).

O artigo 288 do Código Penal trata do crime de associação criminosa:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Dessa forma, esclarece Everton Luiz Zanella:

Vemos, pois, que a descrição exige a presença de apenas 2 (três) pessoas (e não 4, como a organização criminosa); objetivo de praticar qualquer crime (e não crime com pena máxima superior a quatro anos), e, a maior diferença, não exige a mesma ordenação nem a divisão de tarefas. Evidente que a associação não é um mero concurso eventual de pessoas, ela exige certa estabilidade de seus integrantes. Todavia, na organização, esta estabilidade é maior, visto que deve haver maior estruturação, distribuição arranjada de afazeres e, na maioria das vezes, hierarquia ou comando.¹⁴

Conclui-se que o crime de associação criminosa é subsidiário à organização criminosa, ou seja, será absorvido pelo crime principal.

O artigo 288-A do Código Penal trata do crime de constituição de milícia privada:

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Já o artigo 35 da Lei 11.343/2006 trata do crime de associação para o tráfico:

¹⁴ ZANELLA, Everton Luiz. *Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 48-49.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Conforme ensinamentos de Everton Luiz Zanella,¹⁵ os artigos 288-A do Código Penal e 35 da Lei 11.343/2006 são crimes especiais e acarretarão na aplicação do princípio da especialidade em relação ao artigo 2º da Lei 12.850/2013, ou seja, os envolvidos responderão apenas pelos crimes especiais: aplica-se o artigo 288-A do Código Penal, caso haja a constituição de grupos privados ou milícias com a finalidade de cometer crimes como homicídios, extorsões, etc.; aplica-se o artigo 35 da Lei 11.343/2006, caso os envolvidos tenham se unido única e exclusivamente para cometerem crimes de tráfico de drogas.

¹⁵ ZANELLA, Everton Luiz. *Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 49-50.

2 INFILTRAÇÃO DE AGENTES

2.1 CONCEITO

A natureza jurídica da infiltração de agentes é definida como meio de obtenção de provas no âmbito da investigação criminal. Trata-se de uma técnica de combate ao crime organizado que vêm se mostrando extremamente eficaz.

Nesse sentido, conceitua Marcelo Batlouni Mendroni:

Consiste basicamente em permitir a um agente da Polícia ou de serviço de inteligência infiltrar-se no seio da organização criminosa, passando a integrá-la como se criminoso fosse -, na verdade como se um novo integrante fosse. Agindo assim, penetrando no organismo e participando das atividades diárias, das conversas, problemas e decisões, como também por vezes de situações concretas, ele passa a ter condições de melhor compreendê-la para melhor combatê-la através do repasse das informações às autoridades.¹⁶

A mencionada técnica consiste na infiltração de um agente policial na organização criminosa, como se fosse membro efetivo desta, ocultando sua real identidade e intenções.

O agente interage com os membros da organização, de maneira a convencê-los de que faz parte do grupo e é digno de confiança.

Assim, o policial passa a receber informações e até mesmo designação de tarefas dentro da organização.

Diante deste cenário, o agente, já infiltrado, passa a analisar toda a estrutura, hierarquia dos membros e quem exerce o papel de liderança, atividades realizadas e todo o funcionamento da organização criminosa, com a finalidade de obter provas necessárias para desmantelar o grupo e fazer com que sejam responsabilizados pelos crimes cometidos.

Segundo Eduardo Araújo da Silva,¹⁷ o instituto da infiltração de agentes possui três características consideradas fundamentais: A Dissimulação, que é o ocultamento pelo infiltrado de sua real identidade e condição de agente à serviço do Estado; O Engano dos integrantes da organização diante da encenação do agente, que passam

¹⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 184.

¹⁷ SILVA, Eduardo Araujo da. *Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei 12.850/2013*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 92.

a confiar informações e tarefas à este; e Interação, visto que o infiltrado e os investigados passam a ter uma relação direta e pessoal.

2.2 AGENTE INFILTRADO X AGENTE PROVOCADOR X AGENTE POLICIAL DISFARÇADO

Faz-se necessária a diferenciação entre agente infiltrado e agente provocador, tendo em vista que ambos possuem consequências distintas no âmbito jurídico.

O agente infiltrado é um policial treinado, que ingressa na organização criminosa ocultando sua real identidade para criar um vínculo de confiança com os criminosos. Já infiltrado, o agente passa a produzir provas necessárias para desmembrar o grupo e responsabilizá-los pelos crimes cometidos.

Dessa forma, o agente infiltrado não instiga os investigados a cometerem os delitos, apenas atua, de certa forma, de maneira passiva. Esse policial praticará atos delituosos somente se extremamente necessário. Assim, com amparo legal, as provas produzidas pelo agente infiltrado são consideradas lícitas.

Quanto ao agente provocador, este não precisa ser necessariamente um policial. Este indivíduo, sem qualquer respaldo legal ou autorização judicial, induz certa pessoa ou grupo a cometer um crime, com o único propósito de efetuar uma prisão em flagrante.

Neste sentido, ensina Everton Luiz Zanella:

Já o agente provocador é o agente público ou particular que, sem respaldo na lei e sem autorização judicial, induz ou instiga conduta criminosa de alguém que não tinha este propósito, com o fito de prendê-lo em flagrante delito e obter provas. Este flagrante, chamado de 'flagrante preparado', é nulo e a prova do crime é inválida, já que o autor do fato somente o praticou porque foi levado a isso pelo agente provocador.¹⁸

A situação de indução pelo agente provocador ao cometimento de crime chama-se "Flagrante Preparado". Tanto a doutrina e jurisprudência quanto as normas rejeitam a figura do agente provocador, tornando ilícitas e consequentemente inválidas as provas produzidas nestas situações.

Assim, segue entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal através da

¹⁸ ZANELLA, Everton Luiz. *Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 184.

Súmula 145: “Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação.”

No Brasil as provas decorrentes do flagrante preparado são ilícitas. Porém, vale ressaltar que em outros países, como por exemplo os Estados Unidos, as provas gerados pelo agente provocador poderão ser aceitas caso o investigado já tinha intenção e pré-disposição para cometer o delito.

Por fim, o Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) trouxe a figura do agente policial disfarçado. Este policial também busca a produção de provas, porém não constrói uma relação de confiança com os criminosos para a obtenção destas, como faz o agente infiltrado, e tampouco instiga os indivíduos ao cometimento de crimes, como faz o agente provocador.

Para que seja utilizada a figura do agente disfarçado, é necessário que o policial tenha realizado uma investigação prévia que indique fortes elementos de que o investigado possui uma conduta criminal preexistente.

Dessa forma, o agente disfarçado poderá, por exemplo, após a realização de investigação prévia que apresente indícios concretos de que o indivíduo pratica o tráfico de drogas, comprar a mercadoria ilícita do criminoso e, dessa forma, prendê-lo em flagrante.

2.3 MODALIDADES DE INFILTRAÇÃO

A infiltração de agentes pode ser classificada sob dois aspectos distintos: Quanto à extensão, a infiltração é dividida em Light Cover e Deep Cover;¹⁹ e quanto ao momento da infiltração, sendo dividida em Preventiva e Repressiva.

O Light Cover, em português “Infiltração Leve”, é a modalidade mais branda, vez que o tempo máximo de duração não ultrapassa seis meses. Não é necessário o contato contínuo do agente infiltrado com os criminosos, dessa forma, o agente não muda sua identidade e não perde o contato com seus familiares.

Já o Deep Cover, em português “Infiltração Profunda”, é a modalidade de maior complexidade, ultrapassando o prazo de seis meses, podendo chegar a durar até anos. Esse modelo requer maior comprometimento do Agente Infiltrado, que estará em constante contato com os criminosos, uma vez inserido na organização criminosa,

¹⁹ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Crime organizado*. São Paulo: Método, 2017. p. 318.

devendo inclusive alterar sua identidade e suspender totalmente o contato com seus familiares.

Quanto ao momento da infiltração, classifica Renato Brasileiro de Lima: a Infiltração Preventiva, em que o agente se infiltra para observar o funcionamento da organização criminosa e obter provas, porém agindo somente de maneira passiva; e a Infiltração Repressiva, em que o agente tem uma postura ativa dentro da organização, inclusive cometendo os crimes praticados pelo grupo, para provar ser um membro de confiança e, desta forma, obter provas necessárias para desmantelar a organização.²⁰

2.4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

No Brasil, A infiltração policial foi prevista pela primeira vez no artigo 2º, inciso I, da revogada Lei nº 9.034/1995. O referido artigo previa a infiltração de agentes policiais em quadrilhas ou bandos, como meio de produção de provas:

Art. 2º Em qualquer fase da persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

I – A infiltração de agentes de polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer coparticipação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Código Penal, de cuja ação se preexclui, no caso, a antijuridicidade.

Porém, o dispositivo foi vetado pelo ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, sob o argumento de que, na redação do artigo, a infiltração policial independe de prévia autorização judicial. Esse fator se difere da redação original do Projeto de Lei 3.516/1989 (transformado na Lei Ordinária 9.034/1995), apresentado pelo então deputado Michel Temer, que previa em seu artigo 8º a necessidade de uma autorização judicial prévia que permitisse a realização da infiltração policial:

Art. 8º. A infiltração de agentes de polícia especializada em organização criminosa, para investigação do crime organizado, será solicitada pela autoridade policial ao juiz competente, que autorizará desde que haja suficientes indícios da prática ou da tentativa das infrações penais presentes nesta Lei e a providência for

²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação especial criminal comentada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 573.

absolutamente indispensável à apuração ou a asseguuração das provas, dando ciência ao Ministério Público.

Dessa forma, a primeira previsão legal sobre infiltração de agentes no Direito brasileiro adveio somente com a publicação da Lei 10.217/2001, que concretizou a ideia do condicionamento da infiltração de agentes à uma prévia autorização judicial sigilosa.

A mencionada Lei acrescentou o inciso V ao artigo 2º da Lei 9.034/1995:

Art. 2º. [...]

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Posteriormente foi publicada a Lei 10.409/2002, prevendo em seu artigo 33, inciso I, a hipótese da Infiltração de agentes em “quadrilhas, grupos, organizações ou bandos” voltados ao tráfico de drogas:

Art. 33. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos na Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, mediante autorização judicial, e ouvido o representante do Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I – infiltração de policiais em quadrilhas, grupos, organizações ou bandos, com o objetivo de colher informações sobre operações ilícitas desenvolvidas no âmbito dessas associações.

A Lei 10.409/2002 foi revogada Pela Lei 11.343/2006 (atual Lei de Drogas), que também prevê, em seu artigo 53, inciso I, a infiltração de agentes em organizações voltadas ao tráfico de drogas:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes.

Vale ressaltar que nenhuma das leis citadas acima apontava ou regulava o procedimento que deveria ser seguido pela infiltração de agentes, deixando uma grande lacuna nesse aspecto.

Diante da omissão da legislação, foi publicada a Lei 12.850/2013, que trata das organizações criminosas, investigação criminal e seus meios de obtenção de provas.

Essa lei, além de prever a infiltração de agentes em seção própria, definiu também os requisitos e procedimentos a serem seguidos. Nesse sentido, concluem André Carlos e Reis Friede:

[...] finalmente, a Lei n. 12.850/2013 aclarou o panorama referente à infiltração policial, cuja imprecisão, como relatado alhures, possibilitava toda uma sorte de interpretações, pondo em risco, até mesmo, o princípio da segurança pública.²¹

Desta forma, conclui-se que, nos dias atuais, a infiltração de agentes possui previsão legal em duas normas (vigentes) diferentes: a Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) e a Lei 12.850/2013 (Lei que trata da criminalidade organizada).

2.5 REQUISITOS LEGAIS

Os requisitos para se iniciar a infiltração de agentes encontram-se no artigo 10, caput e parágrafo 2º e artigo 11, ambos da Lei 12.850/2013, e artigo 53, inciso I, da Lei 11.343/2006.

Passaremos à análise dos requisitos apresentados em cada um dos dispositivos.

- **Condição de agente de polícia**

Art. 10. A infiltração de **agentes de polícia** em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. (grifos nossos).

Somente agentes de polícia judiciária (Polícia Federal ou Polícia Civil) podem se infiltrar em organizações criminosas.

Marcelo Batlouni Mendroni menciona que “[...] ao contrário de algumas legislações estrangeiras, a infiltração, no Brasil não abrange a possibilidade para execução de particulares, ainda que porventura autorizados judicialmente.”²²

²¹ CARLOS, André; FRIEDE, Reis. *Aspectos jurídico-operacionais do agente infiltrado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014. p. 7.

²² MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 220.

A Lei 9.034/1995 permitia também a infiltração de agentes de inteligência. Porém, conforme já demonstrado no item anterior, a referida lei foi revogada, não sendo mais possível a infiltração de agentes de inteligência.

- **Indícios de Materialidade**

Nesse sentido, a leitura do §2º do art. 10 da lei em comento prega o seguinte: “Será admitida a infiltração se houver **indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.**” (grifei).

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, para que haja o deferimento da infiltração de agentes, deverá ser apresentada ao juiz “a prova mínima de existência do crime.”²³

Deverão ser demonstrados os indícios de materialidade da infração penal prevista no artigo 2º da Lei 12.850/2013. Assim esclarece Everton Luiz Zanella:

O § 2º do art. 10 faz errônea referência à “Infração Penal de que trata o art. 1 da Lei 12.850/2013”, dispositivo legal que traz o conceito de organização criminosa. Quis o legislador referir-se ao art. 2º, o qual tipifica o fato de promover, constituir, financiar ou integrar associação criminosa.²⁴

Ademais, conforme demonstrado no item anterior, a infiltração de agentes também possui respaldo na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas):

Art. 53. Em qualquer **fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei**, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - **a infiltração por agentes de polícia**, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes; (grifei).

Desta forma, a infiltração de agentes somente será instaurada nos moldes da Lei de Drogas caso seja para investigar “crimes previstos nesta Lei”, ou seja, o tráfico de drogas e crimes relacionados, previstos na própria Lei 11.343/2006.

- **Subsidiariedade da infiltração**

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa: Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 77.

²⁴ ZANELLA, Everton Luiz. *Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 196.

De volta à infiltração relacionada à Lei 12.850/2013 (Organizações Criminosas), a segunda parte do artigo 10, parágrafo 2º, prevê a subsidiariedade da medida, que poderá ser deferida somente “[...] se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis”. Neste sentido, afirma Guilherme de Souza Nucci: “O meio de prova se caracteriza como a ultima ratio (a derradeira hipótese), quando não mais existirem meios idôneos para captar todo o cenário da organização criminosa.”²⁵

- **Necessidade da medida**

O artigo 11 da lei mencionada acima apresenta o seguinte:

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão **a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.** (grifei).

Deverá ser demonstrada a necessidade da infiltração de agentes para a efetiva produção de provas no caso em concreto discutido.

Em consonância com o requisito da Subsidiariedade, será demonstrado que os outros meios de produção de provas não se mostraram eficazes no caso em questão, sendo então necessária a aplicação da infiltração de agentes.

- **Alcance das tarefas e indicação dos nomes/apelidos das pessoas investigadas e local da infiltração.**

Deverá ser demonstrado também o alcance das tarefas da infiltração, indicando quais são os elementos e as provas a serem produzidas, conforme artigo 11 da Lei 12.850/2013.

Por fim, em conjunto com o alcance das tarefas, deverá ser indicado também o plano operacional, apontando inclusive, se possível, os nomes e apelidos dos investigados e o local da infiltração.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa: Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 78.

2.6 PROCEDIMENTO DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES

2.6.1 Legitimidade

Conforme previsto no artigo 10, da Lei 10.850/2013, a infiltração de agentes somente será instaurada mediante representação do Delegado de Polícia ou requerimento do Ministério Público.

Caso a utilização do instituto da infiltração seja derivada de requerimento do Ministério Público, o Delegado de Polícia deverá elaborar uma análise técnica, com a finalidade de verificar a viabilidade da medida.²⁶

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. (grifei).

Caso a iniciativa parta de representação do Delegado de Polícia, esta deverá passar pelo crivo do Ministério Público, conforme artigo 10, parágrafo 1º, da Lei 12.850/2013: “Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.”

Conforme ensinamentos de Renato Brasileiro Lima,²⁷ o juiz não poderá em nenhuma hipótese determinar de ofício, ou seja, sem nenhuma provocação, a infiltração de agentes. A produção de provas por iniciativa do magistrado, na fase da investigação criminal, demonstraria nítido desrespeito ao princípio constitucional da imparcialidade do juiz.

2.6.2 Prazo

O prazo de duração da infiltração de agentes está previsto no artigo 10, parágrafo 3º da Lei 12.850/2013: “A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua

²⁶ BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 162.

²⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação especial criminal comentada: Volume Único*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 579.

necessidade.”

A infiltração terá a duração máxima de seis meses, podendo ser prorrogada, se necessário, por iguais períodos, sem haver um limite previsto. Neste sentido, ensina Guilherme de Souza Nucci:

Cabe prorrogação por outros períodos de até seis meses cada um, sem haver um limite, que, no entanto, deve ficar ao prudente critério judicial, pois seria inadmissível uma infiltração de caráter permanente e indefinido. Por outro lado, demanda-se comprovada necessidade para a prorrogação, esperando-se do juiz uma avaliação minuciosa sobre cada pedido nesse sentido.²⁸

Quanto à infiltração virtual, prevista no artigo 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (acrescentado pela Lei nº 13.441, de 2017) que visa a produção de provas contra os crimes de pedofilia, crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis e invasão de dispositivo informático, o prazo de duração será de 90 dias, podendo ser prorrogado no máximo sete vezes, totalizando 720 dias, conforme artigo 190-A, inciso III, do mencionado Estatuto.

2.6.3 Relatório circunstanciado

Conforme previsão do artigo 10, parágrafo 4º, da Lei 12.850/2013, findo o prazo previsto no item anterior, o Delegado de Polícia responsável pela infiltração deverá apresentar relatório circunstanciado ao magistrado, informando os aspectos da incursão do agente infiltrado, quais as informações e provas obtidas, os potenciais contratempos (se o agente precisou praticar algum crime, por exemplo) e as conclusões sobre toda a infiltração: “Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.”²⁹

A doutrina não é pacífica quando se discute a necessidade de apresentar um relatório circunstanciado para cada prorrogação de seis meses ou somente ao final da Infiltração.

Guilherme de Souza Nucci defende que deverá ser apresentado relatório

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa: Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 78,

²⁹ ZANELLA, Everton Luiz. *Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 202.

minucioso a cada final de período, sendo necessário para a análise do magistrado, que decidirá se prorroga ou não o pedido de Infiltração.³⁰

Porém, assim como Everton Luiz Zanella,³¹ entendo que a correta interpretação do artigo 10, parágrafo 4º da Lei 12.850/2013, indica que o referido relatório deverá ser apresentado somente ao final da infiltração. Assim, sem prejuízos, o citado artigo prevê, em seu parágrafo 5º, que a qualquer momento da infiltração o Delegado de Polícia poderá determinar aos seus agentes, bem como o Ministério Público poderá requerer, relatório parcial sobre a infiltração, informando as circunstâncias e resultados obtidos até o momento.

2.6.4 Trâmite sigiloso

Todo o trâmite da infiltração de agentes deverá ser sigiloso, conforme artigo 12, caput e parágrafo 1º da Lei 12.850/2013. Trata-se de medida essencial para o sucesso da infiltração e segurança do agente infiltrado.

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

Ademais, Marcelo Batlouni Mendroni esclarece que o dispositivo não pode ser considerado inconstitucional perante alegações de violação do princípio da ampla defesa e artigo 7º, inciso XIV, do EOAB.³² No âmbito da diligência, deverá ser aplicado o artigo 7º, parágrafo 11º, da Lei 13.245/2016:

Art. 7º [...]

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa: Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 78.

³¹ ZANELLA, Everton Luiz. *Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 203.

³² MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 222.

2.6.5 Cessação diante do risco iminente ao agente.

O artigo 12, parágrafo 3º, da Lei 12.850/2013, prevê a cessação da infiltração diante de risco iminente à segurança do agente: “Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.”

Conforme Araújo da Silva,³³ resta evidente que o legislador entende ser a segurança do agente infiltrado mais importante do que os interesses do Estado na investigação.

³³ SILVA, Eduardo Araujo da. *Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei 12.850/2013*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 92.

3 LIMITES DO AGENTE INFILTRADO

3.1 DECISÃO JUDICIAL

Conforme mencionado nos itens anteriores, a infiltração policial somente se estabelecerá após autorização judicial.

A decisão deverá ser: circunstanciada, ou seja deverá avaliar e discorrer sobre todas as circunstâncias e peculiaridades do caso; motivada (fundamentada), nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; e sigilosa, para garantir a segurança dos agentes envolvidos e a eficácia da produção das provas.³⁴

Ademais, a decisão judicial estabelecerá também os limites da infiltração, conforme artigo 10, *caput*, da Lei 12.850/2013.

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de **circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.** (grifei).

Desta forma, o magistrado determinará os limites da infiltração e quais diligências poderão ser realizadas pelo agente durante a operação, como apreensão de documentos, realização de fotografias, filmagens, gravações ambientais, etc.

Nesse sentido, afirma Marcelo Batlouni Mendroni:

[...] entendemos que o mandado judicial pode conter, extensivamente, autorização expressa para que o agente, sendo favoráveis as condições e sem risco pessoal, apreenda documentos de qualquer natureza, desde papéis a arquivos magnéticos; e, dispondo de equipamentos correspondentes, realize filmagens, fotografias e escutas, ambientais e telefônicas. São meios de prova dos quais a Polícia não pode prescindir e nada os impede, ao contrário, tudo favorece, sejam realizados pelo agente mediante expressa e prévia autorização judicial. Seria, a contrário senso, absolutamente inviável a necessidade de que o agente tivesse que buscar autorização judicial para cada situação vivida na infiltração, não só pelo evidente risco de *periculum in mora*, mas também pela absoluta impossibilidade fática.³⁵

³⁴ ZANELLA, Everton Luiz. *Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 201.

³⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 217.

A decisão analisará também a necessidade do cometimento de delitos pelo agente para o regular desenvolvimento da infiltração, conforme explica Everton Luiz Zanella:

Pode ser, ainda, que o pedido de infiltração, acompanhado do plano operacional, especifique a necessidade de alterar a identidade do agente infiltrado (art. 14, II, da Lei 12.850/2013) e solicite autorização para a prática excepcional de certos delitos como parte das atividades de infiltração (por exemplo, crimes de uso de documentos falsos ou contrabando de mercadorias).³⁶

Por fim, colhidas as provas, o agente deverá realizar o reporte, indicando as condições e o local em que o material se encontrava e o horário da apreensão, para que o juiz possa avaliar a legalidade das provas e garanta o melhor exercício do contraditório e da ampla defesa.³⁷

3.2 RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO AGENTE

A responsabilidade criminal do agente infiltrado é um dos temas que mais gera discussão e divergências na doutrina.

O tema traz diversos questionamentos: O agente infiltrado poderá cometer crimes para convencer os membros da organização criminosa? Em quais circunstâncias? Quais são os limites? Ele poderá ser responsabilizado criminalmente?

Antes da publicação da Lei 12.850/2013 não havia qualquer previsão a responsabilidade criminal do agente. Assim, coube à doutrina tratar sobre o assunto.

Um segmento doutrinário, como Rafael Pacheco, defendia que o policial infiltrado não poderia cometer crimes no decorrer da Infiltração, devendo ser responsabilizado pelos ilícitos que cometesse: “Inquestionável e pacífica é a situação: não houve permissão para que o policial eventualmente praticasse crimes. Tal evento permanece sem previsão legal e, ocorrendo, deverá ser submetido à apreciação judicial.”³⁸

A outra corrente doutrinária entendia que, presentes excludentes de

³⁶ ZANELLA, Everton Luiz. *Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 200.

³⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 217.

³⁸ PACHECO, Rafael. *Crime organizado - Medidas de controle e infiltração policial*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 130.

responsabilidade, o policial não deve ser responsabilizado penalmente por eventuais crimes que viesse a cometer. Porém, surgia aqui um novo debate: A natureza da exclusão da responsabilidade.

Segundo Everton Luiz Zanella,³⁹ a doutrina apontava a existência de cinco possíveis excludentes: A escusa absolutória, que ocasionará a isenção de pena ao agente; a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal; a atipicidade penal pelo risco permitido; a atipicidade conglobante; e a causa de excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.

Com o advento da Lei 12.850, o tema finalmente ganhou uma resolução:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Podemos observar que o legislador apontou duas excludentes de responsabilidade: A inexigibilidade de conduta diversa e a proporcionalidade da conduta.

A inexigibilidade de conduta diversa ocorrerá quando o agente comete um ilícito, mas, nas circunstâncias em que se encontrava, não poderia agir conforme os aspectos legais. Porém, caso o crime seja cometido por mera arbitrariedade do policial, o ilícito será punível e o agente será responsabilizado.

Nesse sentido ensina Carlos André e Reis Friede:

O agente infiltrado não será punido pelos crimes cometidos quando inexigível conduta diversa, ou seja, o legislador cuidou de afastar a culpabilidade do policial no sentido salvaguardar sua própria segurança, estando aparado pela inexigibilidade de conduta diversa, desde que demonstrado que não agiu com arbitrariedade.⁴⁰

Ademais, a conduta deve seguir o princípio da proporcionalidade, e os excessos serão puníveis. Deve ser analisada a natureza do crime, as circunstâncias e se a atitude do policial foi condizente e necessária para a infiltração. Assim exemplifica Nucci:

³⁹ ZANELLA, Everton Luiz. *Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 130.

⁴⁰ CARLOS, André; FRIEDE, Reis. *Aspectos jurídico-operacionais do agente infiltrado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014. p. 72.

Ilustrando, o agente se infiltra em organização criminosa voltada a delitos financeiros; não há cabimento em matar alguém somente para provar lealdade a um líder. Por outro lado, é perfeitamente admissível que o agente promova uma falsificação documental para auxiliar o grupo a incrementar um delito financeiro.

No primeiro caso, o agente responderá por homicídio e não poderá valer-se da excludente, visto a desproporcionalidade existente entre sua conduta e a finalidade da investigação. No segundo, poderá invocar a inexigibilidade de conduta diversa, pois era a única atitude viável diante das circunstâncias.⁴¹

Cumprido ressaltar que os crimes cometidos por mera arbitrariedade do agente ou que apresentem medidas desproporcionais e excessivas serão puníveis, podendo acarretar inclusive na quebra do sigilo quanto à identidade do agente, para que responda pelas acusações.

3.3 DIREITOS DO AGENTE INFILTRADO

O artigo 14 da Lei 12.850/2013 trata dos direitos do agente antes, durante e após o término da infiltração.

Art. 14. São direitos do agente:
I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;
[...]

O primeiro inciso assegura que o agente tem o direito de recusar a determinação para se infiltrar em uma organização criminosa, sem sofrer qualquer tipo de punição pela recusa. O agente poderá também fazer cessar sua participação na infiltração a qualquer momento, permanecendo-lhe assegurados os demais direitos previstos no artigo em questão.⁴²

Tanto a recusa quanto a desistência do agente não precisam de motivação. Assim, observa-se que o legislador agiu de maneira correta ao redigir esse artigo, atribuindo mais valor à segurança do Agente do que a infiltração em si.

Art. 14. [...]

⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa: Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 83.

⁴² GRECO FILHO, Vicente. *Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 44.

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

A identidade do agente poderá ser alterada, nos termos do artigo 9º da Lei 9.807/1999 (Lei de proteção às vítimas e testemunhas), para garantir sua segurança e o devido funcionamento da infiltração. Conforme o parágrafo primeiro do mencionado artigo, os familiares do agente também poderão ter suas identidades alteradas.

Ademais, o agente poderá usufruir das demais medidas da Lei de proteção às vítimas e testemunhas, como proteção e escoltas de segurança na residência e para deslocamentos, transferência de residência e assistência médica e psicológica.

Art. 14. [...]

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

O agente infiltrado terá suas informações pessoais protegidas durante toda a investigação e o processo criminal.

Guilherme de Souza Nucci entende que esta medida é prejudicial ao devido processo legal e à defesa do réu, vez que determina a completa ocultação do agente.⁴³

Assim como como Everton Luiz Zanella, entendo que se trata de medida necessária para garantir a segurança do policial. As únicas hipóteses em que o juiz poderá determinar a revelação da identidade do agente são: se o próprio policial e o delegado aceitarem, se existirem indicativos de ilegalidades cometidas pelo agente durante a infiltração, ou outra hipótese fortemente excepcional.⁴⁴

Ademais, quanto à revelação da identidade, observamos o art. 14, IV, da lei em comento:

Art. 14. [...]

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Os meios de comunicação deverão resguardar a identidade do agente, que

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa: Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 85.

⁴⁴ ZANELLA, Everton Luiz. *Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 212.

também não poderá ser fotografado ou filmado sem que tenha autorizado previamente por escrito.

Por fim, caso ocorra o descumprimento de qualquer determinação que garanta o sigilo das investigações envolvendo a infiltração de agentes, os envolvidos serão responsabilizados criminalmente, nos termos do artigo 20, da Lei 12.850/2013:

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

3.4 O AGENTE INFILTRADO COMO TESTEMUNHA

Trata-se de um assunto muito discutido na doutrina, vez que a lei é omissa quanto à possibilidade de o agente infiltrado depor como testemunha durante o processo judicial.

O principal problema apresentado pelos autores é o conflito entre a segurança do policial infiltrado e a garantia dos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Para Guilherme de Souza Nucci, o agente infiltrado deve permanecer oculto ao público em geral, mas deve testemunhar em juízo e ter sua identidade revelada ao acusado e seu advogado. Assim, o autor defende:

Não se pode admitir uma “testemunha” sem rosto”. Ela não pode ser contraditada, nem perguntada sobre muitos pontos relevantes, visto não se saber quem é. Além disso, todos os relatórios feitos por esse agente camuflado – e nunca revelado – não podem ser contestados, tornando-se provas irrefutáveis, o que se configura num absurdo para o campo da ampla defesa.

A única solução viável para que todo o material produzido por esse agente se torne válido é a sua identificação à defesa do acusado, possibilitando o uso dos recursos cabíveis. É responsabilidade do Estado garantir a segurança de seus servidores policiais, não se podendo prejudicar o direito constitucional à ampla defesa por conta disso.

O agente pode e deve ficar oculto do público em geral e do acesso da imprensa, mas jamais do réu e seu defensor.⁴⁵

O doutrinador defende que o testemunho do agente e sua identificação para a defesa do acusado é essencial para o devido desenvolvimento do princípio da ampla defesa. Afirma também que, caso seja demonstrado risco iminente à segurança do

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*: Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 81-82.

agente, a operação será sustada, nos termos do artigo 12, parágrafo 3º, da Lei 12.850/2013.

Art. 12. [...]

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Renato Brasileiro de Lima também reconhece a necessidade do testemunho do agente infiltrado como garantia da Ampla Defesa.⁴⁶ Porém, para o autor, a identidade do policial infiltrado deverá ser revelada somente aos advogados de defesa e não para os acusados.

Marcelo Batlouni Mendroni busca um equilíbrio para que o acusado possa exercer plenamente sua defesa, sem apresentar risco ao agente infiltrado.

Para o autor, o policial testemunhará em processo judicial, porém não terá a identidade revelada em momento algum, inclusive para o acusado e seus advogados. Assim, Mendroni afirma:

Também nos parece evidente que, quando testemunhe em Juízo, deverá ter a sua verdadeira identidade mantida em sigilo, com tratamento especial, para sua própria proteção e de sua família, utilizando-se, além dos dispositivos previstos na própria Lei nº 12.850/13 – específica, também, subsidiariamente, no que couber, os dispositivos da Legislação de Proteção a testemunhas – Lei nº 9.807/99.⁴⁷

Para o doutrinador, a ocultação da identidade do agente também durante o processo judicial é fundamental para a segurança do policial e de sua família, bem como para o desenvolvimento de todo o instituto da infiltração de agentes. Nesse sentido, Mendroni ensina:

A ocultação da identidade do “agente infiltrado” funda-se em três razões principais:

1) se assim não for, dificilmente o agente concordará em colaborar – ou seja, sabendo que mais dia menos dia os integrantes da organização criminosa saberão as suas condições e a sua verdadeira identidade;

⁴⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação especial criminal comentada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 578.

⁴⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 221.

2) sendo desvelada a sua identidade, o agente já não poderá mais atuar como “infiltrado” em casos futuros; e não haverá muitos agentes especialmente preparados e treinados para atuar em situações semelhantes, de alto risco e sensibilidade, nos Departamentos de Polícia;

3) o agente correrá sério risco de morte; e não só ele, como também seus familiares mais próximos e até eventuais amigos.⁴⁸

Everton Luiz Zanella defende que, para garantir a segurança do agente infiltrado, este não deverá testemunhar, mantendo sua identidade sigilosa.

Para o autor, somente o Delegado de Polícia responsável pela infiltração poderá depor em juízo, esclarecendo eventuais dúvidas ou pontos obscuros apontados no relatório final da infiltração. Assim, afirma Zanella:

Evidente, contudo, que o relatório circunstanciado final da diligência (que será acompanhado da prova colhida e dos relatórios parciais) deverá ter a identificação do órgão policial realizador e do delegado coordenador da operação, o qual será responsável por esclarecer eventuais dúvidas sobre a prova amealhada (não só as trazidas pela defesa mas também pela acusação e até pelo magistrado dentro de seu poder instrutório residual), podendo, este sim, ser ouvido como testemunha.⁴⁹

O doutrinador afirma também que os advogados de defesa poderão fazer questionamentos sobre a infiltração, devendo ser apresentados por escrito ao magistrado, que encaminhará para o Delegado responsável analisar e confeccionar um relatório suplementar.

Entendo que o sigilo quanto à identidade do agente infiltrado é extremamente necessário para a segurança do próprio policial e de seus familiares, bem como para garantir o regular funcionamento de futuras Infiltrações.

Assim, como medida de segurança, concordo com os ensinamentos de Zanella ao afirmar que o agente não deverá depor em juízo, podendo o Delegado de Polícia responsável depor e esclarecer eventuais dúvidas quanto aos relatórios feitos pelo agente infiltrado.⁵⁰

Porém, ainda assim, caso permaneçam pontos obscuros e o magistrado entenda que o testemunho do agente infiltrado é indispensável, entendo que o

⁴⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 221.

⁴⁹ ZANELLA, Everton Luiz. *Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 248.

⁵⁰ ZANELLA, Everton Luiz. *Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 248.

depoimento do policial deverá ocorrer conforme defendido por Mendroni,⁵¹ mantendo o sigilo quanto à identidade do agente.

Inclusive, ao depor, o agente deverá ter também sua imagem ocultada e voz distorcida, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 12.850/2013, para evitar que seja identificado pelos membros da organização criminosa.

Nos termos acima expostos, diante da omissão da lei quanto ao tema, entendo que o acusado poderá exercer regularmente o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório sem que a segurança do agente infiltrado seja comprometida.

⁵¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 221.

CONCLUSÃO

Nos termos da Lei 12.850/2013, organizações criminosas são configuradas pela associação de quatro ou mais pessoas, estruturadas e coordenadas, com o intuito de obter vantagens de qualquer natureza através do cometimento de infrações com penas máximas superiores a quatro anos.

Com origem na Antiguidade Clássica, as organizações criminosas ganharam mais visibilidade nos séculos XVII e XVIII, com as Tríades chinesas, Yakuza japonesa e a famosa Máfia Siciliana.

No Brasil o crime organizado teve início no século XVIII com o cangaço, e posteriormente ganhou força no século XX com organizações que exploravam jogos de azar como o “jogo do bixo”. Atualmente, as organizações criminosas mais conhecidas nacionalmente tiveram origem nos presídios, onde criminosos influentes se uniram e criaram organizações como o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, etc.

As organizações são divididas em quatro espécies distintas: Mafiosas, em rede, empresariais e institucionais. Todas geram diferentes tipos de prejuízo e graves ameaças ao bom funcionamento social, sendo seu combate e erradicação extremamente necessários.

A infiltração de agentes, atualmente prevista nas Leis 11.343/2006 (Lei de Drogas) e 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), é um meio de produção de provas muito eficaz no combate à criminalidade organizada.

O policial se infiltra e passa a integrar a organização criminosa, ocultando sua real identidade, para conquistar a confiança dos integrantes do grupo. Assim, o agente passa a conhecer melhor a estrutura, membros e os crimes praticados pela organização, colhendo provas suficientes para desmantelar o grupo e responsabilizar criminalmente os envolvidos.

A infiltração possui diferentes espécies. Quanto à extensão é dividida em Light Cover, onde não é necessário o contato contínuo do agente infiltrado com os membros e a duração é inferior a 6 meses, e Deep Cover, onde é exigido o constante contato do agente com os membros da organização, podendo durar até mesmo anos. Quanto ao momento, a infiltração é dividida em Preventiva, com uma atuação passiva do policial infiltrado, e Repressiva, onde o agente tem uma postura mais ativa dentro da organização.

Para a instauração da infiltração é necessário o preenchimento de determinados requisitos: O agente infiltrado deve pertencer à polícia judiciária (Civil ou Federal), dever haver existência de indícios de materialidade, devendo ser comprovada a necessidade e subsidiariedade da medida, ou seja, o esgotamento de outros meios produção de prova, e, por fim, deverão ser indicados os nomes e/ou apelidos dos investigados.

Quanto ao procedimento legal, a infiltração poderá ser requerida pelo Delegado de Polícia ou representante do Ministério Público, sendo instaurada e processada sob sigilo, com duração de até seis meses, sem o prejuízo de eventuais renovações. A infiltração cessará a qualquer momento caso seja comprovado risco à integridade do policial.

Ao final, deverá ser apresentado relatório circunstanciado pelo agente, indicando as provas obtidas, os aspectos da incursão, contratempos e conclusões sobre a infiltração.

Superados os aspectos procedimentais, foram então analisados os pontos mais profundos e discutidos na doutrina: Os limites da infiltração, direitos e responsabilidade penal do agente, e por fim o policial infiltrado como testemunha judicial.

A Infiltração será delimitada por decisão judicial circunstanciada e motivada. A decisão indicará os limites a serem seguidos pelo infiltrado, diligências a serem realizadas e as provas que deverão ser colhidas (fotos e filmagens, gravações, apreensão de documentos, etc).

Os crimes cometidos pelo agente durante a infiltração não serão puníveis caso estejam abrangidos pela Inexigibilidade de Conduta Diversa e a Proporcionalidade da ação. Serão punidos os crimes cometidos pelo policial de maneira desproporcional, excessiva ou arbitrária, podendo inclusive acarretar na revelação da identidade desse agente.

Para a manutenção do devido funcionamento do instituto da infiltração e a segurança do agente, lhe é garantido os seguintes direitos: recusar ou cessar a infiltração por ato de vontade, ter sua identidade e de sua família alteradas, fazendo jus às medidas de proteção à testemunha constanes na Lei 9.807/1999, como proteção e/ou transferência de residência, escoltas, assistência médica, etc. Por fim, o agente não terá sua identidade, voz e imagem reveladas no processo judicial e muito menos nos meios de comunicação.

Finalmente, enfrentamos o polêmico assunto da possibilidade de testemunho pelo agente infiltrado. Em que pesem as correntes doutrinárias em contrário, entendemos que o agente não deverá testemunhar em juízo, fazendo-o somente quando extremamente necessário, tendo sua imagem, voz e identidade ocultados a todo momento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Cezar Bourgoigne de. *A infiltração de agentes e a ação controlada como formas de repressão ao crime organizado*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp140352.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Não se aplica a majorante em lavagem de dinheiro. *Conjur*, 26 ago. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-ago-26/cezar-bitencourt-nao-aplica-majorante-crime-lavagem-dinheiro#author>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARLOS, André; FRIEDE, Reis. *Aspectos jurídico-operacionais do agente infiltrado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

CLEMENTINO, Cláudio Leite. Uma análise sobre a infiltração de agentes à luz da Lei 12.850/13. *Jus*, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65912/uma-analise-sobre-a-infiltracao-de-agentes-a-luz-da-lei-12-850-13/2>. Acesso em: 11 jun. 2020.

FERRO, Ana Luiza Almeida. *Crime organizado e organizações criminosas mundiais*. Curitiba: Juruá, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. *Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação especial criminal comentada*. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação especial criminal comentada: Volume Único*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Crime organizado*. São Paulo: Método, 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MOURA, Takinahikam Teixeira de. *Os limites do agente infiltrado dentro da organização criminosa: uma análise do princípio da proporcionalidade como critério de validação das provas colhidas*. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – UniCEUB, Brasília, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12899/1/21424170.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa: Comentários à Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Caio Vitor Lima de. Organizações criminosas: contexto histórico, evolução e criação do conceito legal. *Jus*, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39693/organizacoes-criminosas-contexto-historico-evolucao-e-criacao-do-conceito-legal>. Acesso em: 11 jun. 2020.

PACHECO, Rafael. *Crime organizado - Medidas de controle e infiltração policial*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SANTOS, Luciano Garcia. *A infiltração policial em organizações criminosas como meio de prova*. *Jus*, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72000/a-infiltracao-policial-em-organizacoes-criminosas-como-meio-de-prova>. Acesso em: 11 jun. 2020.

SILVA, Eduardo Araujo da. *Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei 12.850/2013*. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches; ASSIS, Caroline de; LINS, Silva Holmes. A nova figura do agente disfarçado prevista na Lei 13.964/2019. *Meusitejurídico*, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/12/27/nova-figura-agente-disfarcado-prevista-na-lei-13-9642019/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

ZANELLA, Everton Luiz. *Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado*. Curitiba: Juruá, 2016.



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Bruno Merloto Angelo

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41500547, Período matutino, Turma A,

tendo realizado o TCC com o título: Infiltração de Agentes à Luz do Direito Brasileiro

sob a orientação do(a) professor(a): Everton Luiz Zanella

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

Assinatura do discente